

vel medida para melhorar económica e socialmente as condições de existência das populações nativas;

Achando-se já publicada a legislação especial reguladora da sua aplicação;

Convindo habilitar o governo da referida colónia a pô-la em execução, com o desenvolvimento que as actuais circunstâncias proporcionam;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs o governador geral de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Moçambique um Fundo de crédito rural exclusivamente destinado à concessão de empréstimos aos agricultores indígenas, nas condições estabelecidas pelo diploma legislativo da colónia n.º 919, de 5 de Agosto de 1944.

Art. 2.º Constituirão receitas do Fundo:

1.º As dotações que para esse fim forem inscritas no orçamento geral da colónia;

2.º As taxas cobradas pelo aluguer de alfaias agrícolas aos agricultores indígenas;

3.º As taxas recebidas pela concessão de empréstimos, nos termos do § 2.º do artigo 62.º do diploma legislativo citado no artigo anterior.

§ 1.º As dotações a que se refere o n.º 1.º deste artigo não excederão, na sua totalidade, a importância de 10:000.000\$. Attingido este montante, só com autorização expressa do Ministério das Colónias poderão ser inscritas novas dotações no orçamento geral da colónia.

§ 2.º As dotações orçamentais consignadas ao Fundo ser-lhe-ão entregues em duas prestações semestrais, liquidadas em Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 3.º Se os empréstimos concedidos tiverem por objecto a compra de gados ou alfaias agrícolas, deverá a sua aquisição ser feita, para cada caso, directamente pelo próprio Fundo, que em seguida fará a entrega aos mutuários.

Art. 4.º Não poderão ser concedidos empréstimos para construção de casas de habitação sem que a autoridade administrativa da área em que residirem os mutuários informe que estes se propõem residir efectivamente nessas casas e atingiram já um grau de civilização incompatível com os usos, costumes, crenças e superstições que, em determinados casos, impõem aos indígenas o abandono do local da sua residência.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º deste decreto, o Fundo de crédito rural indígena será administrado, em regime de autonomia, por um conselho administrativo composto pelos chefes dos serviços de agricultura, veterinária e negócios indígenas ou seus delegados, com a prévia concordância, neste caso, do governador geral da colónia.

§ 1.º O presidente e o tesoureiro do conselho administrativo serão nomeados por despacho do governador geral.

§ 2.º O conselho terá um secretário sem voto, livremente escolhido pelo próprio conselho de entre os funcionários de qualquer dos serviços referidos no corpo deste artigo.

§ 3.º Ao secretário do conselho poderá ser abonada, mediante proposta do presidente e despacho do governador geral, uma gratificação anual não superior a 6.000\$. Esta gratificação será liquidada no último mês de cada gerência.

Art. 6.º A administração do Fundo de crédito rural indígena funcionará na Repartição Técnica de Agricultura, cuja organização e pessoal serão para esse efeito utilizados.

Art. 7.º A contabilidade e escrituração do Fundo estarão a cargo de um guarda-livros contratado, podendo ser admitido, igualmente por contrato, o pessoal auxiliar de secretaria estritamente indispensável para coadjuvar os serviços.

Art. 8.º Todas as despesas com a administração do Fundo serão custeadas pelas disponibilidades próprias, incluindo as dotações.

Art. 9.º O conselho administrativo enviará o seu processo anual de contas ao Tribunal Administrativo da colónia, para julgamento, até ao dia 30 de Junho do ano imediato.

Art. 10.º O relatório anual da administração do Fundo será instruído com os elementos estatísticos relativos à sua aplicação e os mapas juntos ao processo de contas.

§ único. A publicação no *Boletim Oficial* das contas de gerência, na íntegra ou por extracto suficientemente elucidativo, é obrigatória.

Art. 11.º O Fundo de crédito rural indígena será oportunamente integrado na Caixa de Crédito Agrícola ou noutra instituição de fomento agrícola existente na colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 34:634

A lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, determinou que se publicassem os regulamentos necessários à sua conveniente execução (base IV).

De harmonia com o que se dispõe nesse preceito legal, elaborou-se o presente regulamento, em que se fixam as normas orientadoras do exercício da indústria do fabrico de vinagres e do comércio desse produto.

Para esse efeito:

Nos termos da base IV da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do condicionamento da indústria do fabrico e comércio de vinagres

I — Sistemas de fabrico, autorizações e respectivos pedidos

Artigo 1.º A fabricação de vinagres pode realizar-se:

1.º Quer pelo sistema Orléans, sistema clássico vulgarmente designado por «Vinagreiras»;

2.º Quer por outros processos rápidos adoptados pelas fábricas de preparação de vinagres, tal como o sistema Luxemburguês (Schutzenbach).

Art. 2.º O condicionamento do fabrico de vinagres, que se limita às modalidades referidas no n.º 2.º do artigo anterior, abrange:

a) A instalação de novos estabelecimentos;

b) A reabertura dos que, por período superior a dois anos, tenham suspenso a sua laboração;

c) A mudança de local de qualquer estabelecimento;

d) As modificações no equipamento fabril e especificadamente a ampliação dos estabelecimentos existentes, a sua fusão e desdobramento;

e) A transferência de propriedade industrial de nacionais para estrangeiros.

§ 1.º Para os efeitos do que dispõe a alínea e) consideram-se nacionais as sociedades em que é portuguesa a maioria dos vogais dos seus corpos gerentes e em que mais de 50 por cento do seu capital seja propriedade de cidadãos portugueses.

§ 2.º Para prova do que se dispõe no parágrafo anterior devem os interessados juntar cópia autêntica da escritura de sociedade ou o *Diário do Governo* em que estiver publicada, salvo quando se trate de sociedades por acções, em que terão de provar encontrar-se averbado mais de 50 por cento do valor total das referidas acções em nome de cidadãos portugueses.

§ 3.º As sociedades por acções autorizadas a laborar como nacionais deverão, para verificação do que dispõe a parte final do parágrafo anterior, enviar à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.), sempre que por esta lhes fôr exigida, a lista completa e autêntica dos seus accionistas.

Art. 3.º As empresas individuais ou colectivas que pratiquem ou pretendam praticar qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo antecedente têm de requerer previamente autorização ao Ministro da Economia, por intermédio da I. G. I. C. A.

§ 1.º Os requerimentos, que devem ser feitos em triplicado e indicar concretamente a pretensão, o nome, domicílio e nacionalidade dos requerentes, a espécie de indústria e a situação dos estabelecimentos (distrito, concelho ou bairro, freguesia, rua ou local), serão instruídos com os documentos seguintes, apresentados também em triplicado:

a) Memória descritiva e justificativa, da qual deverá constar:

1.º Processo de fabrico, descrevendo-o com minúcia;
2.º Descrição, também desenvolvida, das instalações, mencionando a distribuição da aparelhagem nos diversos compartimentos de fabrico;

3.º Indicação das características do vasilhame (cubas de fermentação ou acetificadores, etc.), torniquetes, termómetros, filtros, pasteurizadores, etc., e mais utensílios empregados, mencionando a quantidade de cada espécie;

4.º Número aproximado de litros de vinagre a produzir anualmente;

5.º Capital destinado à indústria;

6.º Número aproximado de empregados e assalariados, dos dois sexos, que se ocupam ou poderão ocupar-se no estabelecimento;

b) Planta geral do estabelecimento, na escala de 1/500, da qual se possa aperceber a sua localização relativamente à via pública, aos prédios circunvizinhos e aos cursos de água que porventura existam próximo, abrangendo um círculo com raio de, pelo menos, 50 metros;

c) Plantas, cortes e alçados e outros pormenores, na escala de 1/100, que mostrem as distribuições de toda a aparelhagem, incluindo maquinismos, motores, transmissores e localização das instalações sanitárias, de modo a poder-se verificar se no projecto do estabelecimento se observam os preceitos especiais prescritos para a indústria e as instruções regulamentares de higiene, salubridade e segurança exigidas por lei;

d) Documento comprovativo da propriedade ou posse do prédio onde está ou se pretende instalar o estabelecimento;

e) Pedido de registo ou documento comprovativo do próprio registo definitivo da marca ou marcas de vina-

gres, feito na Repartição da Propriedade Industrial, quando se trate de vinagre engarrafado;

f) Atestado da autoridade sanitária de que a instalação no local indicado na petição não tem inconveniente para a saúde pública;

g) Quando o requerente fôr uma sociedade, pública-forma da escritura da sua constituição.

§ 2.º A I. G. I. C. A., por intermédio da sua sede ou das delegações, poderá, para conveniente instrução dos processos, exigir aos requerentes, além dos documentos referidos, quaisquer informações relativas aos inconvenientes da indústria e às condições de exploração, incluindo as de manipulação, transporte e armazenagem de matérias primas, de produtos e resíduos industriais e quaisquer outras que considere necessárias.

§ 3.º Tratando-se de pequenas instalações, poderá a I. G. I. C. A. dispensar a apresentação dos documentos referidos nas alíneas do § 1.º que considere desnecessários e, igualmente, dispensar os que se encontrem já em seu poder, incorporados noutra processo respeitante aos requerentes.

§ 4.º Os duplicados e triplicados dos requerimentos e dos documentos mencionados nas alíneas anteriores não carecem de selo.

Art. 4.º Nas autorizações concedidas para substituição da aparelhagem poderá ser imposta a condição de toda ou parte ser inutilizada, sendo a inutilização feita a expensas dos interessados, na presença de um representante da I. G. I. C. A., que lavrará o respectivo auto.

§ 1.º Podem os interessados requerer à I. G. I. C. A. que, em vez da inutilização da aparelhagem, se permita a sua aplicação noutra indústria, a sua venda, ou sua desmontagem. Nestes casos proceder-se-á imediatamente à sua selagem, até se lhe dar o devido destino.

§ 2.º Se à referida aparelhagem fôr dado, pelo interessado, destino diferente do autorizado, será também selada a nova aparelhagem, até que à antiga seja dado o destino indicado no corpo deste artigo.

II — Da classificação e características dos vinagres

Art. 5.º O vinagre, que resulta exclusivamente da fermentação acética dos vinhos e água-pé, devida especialmente à acção do *Micoderma aceti*, terá as seguintes características:

- a) Perfeita limpidez;
- b) Cheiro e côr próprios e sabor vinoso;
- c) Conter o mínimo de 50 gr. de acidez por litro, expressa em ácido acético, e 5 granas de extracto;
- d) Ser normalmente isento de defeitos (*casse*, negra ou fêrrica, etc.) ou parasitas animais (angüilulas, mós-cas, ácaros do vinagre, etc.);
- e) Não conter ácidos minerais livres, ácidos orgânicos estranhos adicionados, sais metálicos tóxicos, matérias acres e substâncias empíreumáticas.

III — Das marcas e da exposição e condições de venda no mercado interno

Art. 6.º Quando o vinagre tiver sido engarrafado, a exposição das garrafas à venda deverá obedecer aos seguintes requisitos:

1.º Terem as garrafas a capacidade de 6 a 10 decilitros e estarem devidamente fechadas com rôlha e selo de garantia da sua genuinidade, aposto pelo fabricante;

2.º Possuírem as garrafas rótulo onde, além do nome e morada do fabricante e do local do fabrico, figure impressa ou litografada a palavra «Portugal», que será precedida, no caso de o vinagre ter sido fabricado pelo processo indicado no n.º 1.º do artigo 1.º, da designação «Sistema Orléans», seguida da palavra «(Vina-greira)».

§ único. Dos rótulos a que se refere o n.º 2.º serão enviados doze exemplares de cada marca ou modelo à I. G. I. C. A., que os arquivará para efeito de fiscalização.

Art. 7.º O vinagre que se destine a venda a retalho poderá ser vendido em quaisquer vasilhas que ofereçam boas condições de higiene.

Art. 8.º O vinagre engarrafado não poderá ser exposto à venda enquanto a respectiva marca não estiver registada ou requerido o seu registo pela firma fabricante na Repartição da Propriedade Industrial, salvo o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º

Art. 9.º Quando o vinagre exposto à venda em garrafas tiver marca registada na Repartição da Propriedade Industrial em nome de outra entidade que não seja o próprio fabricante, será a entidade proprietária da marca responsável pela genuinidade do produto e pelo exacto cumprimento do disposto no presente decreto. Para êste efeito, os rótulos, além do mencionado na parte final do n.º 2.º do artigo 6.º, devem indicar o nome e sede da firma ou entidade proprietária da marca.

§ único. Para efeito de fiscalização, deve a firma da marca estabelecer com o fabricante uma conta corrente nas condições indicadas pela I. G. I. C. A.

Art. 10.º As firmas interessadas têm de requerer à I. G. I. C. A., no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor dêste diploma, o registo das aludidas marcas.

Art. 11.º Para evitar que sejam registadas marcas de vinagres que não pertençam exclusivamente aos fabricantes, o estabelecido no artigo 9.º refere-se somente a pedidos ou registos definitivos das marcas de vinagres feitas na Repartição da Propriedade Industrial até à data da publicação dêste decreto.

Art. 12.º São mantidos todos os direitos dos actuais proprietários de marcas registadas, devendo a Repartição da Propriedade Industrial anotar, por averbamento, as transformações a que obriga o presente decreto.

IV — Das condições a que devem satisfazer as instalações

Art. 13.º As novas instalações, as que resultarem de remodelação, transferência, fusão ou desdobramento e as que reabrirem, depois de terem estado encerradas durante mais de dois anos consecutivos, devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Edifícios de alvenaria, de fácil acesso, cobertos de telha ou outra substância incombustível que a substitua com vantagem;

2.ª Paredes com altura conveniente, estucadas ou pintadas a tinta lavável, ou rebocadas e caiadas;

3.ª Pavimentos impermeáveis (em betonilha de cimento, tejo ou ladrilho), com escoamento;

4.ª Água canalizada em abundância;

5.ª Canalização de esgotos, a qual não pode ter saída para a via pública;

6.ª Iluminação e arejamento convenientes;

7.ª Vestiários, lavabos, retretes, etc., para uso do pessoal;

8.ª Os motores devem, quando possível, ser instalados em compartimentos separados.

Art. 14.º A fábrica deve ser constituída tanto quanto possível por diversos compartimentos, tais como armazém de vinho, sala dos acetificadores ou das vinagreiras, armazém do vinagre destinado ao envelhecimento, salas de filtros e dos pasteurizadores, casa dos motores e outras dependências acessórias.

Art. 15.º Nas pequenas instalações poderão ser dispensadas algumas das condições exigidas nos artigos 13.º e 14.º, tendo-se em atenção as condições especiais do meio.

Art. 16.º Os estabelecimentos actualmente existentes e os já legalizados cujas instalações forem consideradas

pela I. G. I. C. A. como não possuindo as indispensáveis condições técnicas e higiénicas não ficam dispensados de introduzir as modificações necessárias nos prazos que forem fixados para o efeito.

§ único. As modificações a que se refere êste artigo deverão ser executadas gradualmente e segundo a ordem de maior necessidade.

V — Da legalização e concessão de alvarás

Art. 17.º Os que explorem ou pretendam explorar a indústria do vinagre, com excepção dos que empregarem o sistema indicado no n.º 1.º do artigo 1.º, devem legalizar as respectivas instalações, nos termos dêste regulamento, munindo-se de um alvará de laboração, que lhes será conferido pela I. G. I. C. A., de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Para êsse efeito as empresas já em completa laboração devem requerer o necessário alvará, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação dêste decreto, ao inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, na sede da I. G. I. C. A. ou em qualquer das suas delegações, juntando os documentos referidos no artigo 3.º, o último recibo da contribuição industrial ou certidão do seu pagamento e, quando se trate de vinagre engarrafado, documento comprovativo de que foi feito ou requerido o registo a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º Quando se refram a novas instalações, os requerimentos para a concessão de alvarás deverão ser feitos também a partir da data da publicação dêste diploma e instruídos nos termos do parágrafo anterior, com excepção do recibo da contribuição industrial.

§ 3.º Consideram-se novas instalações as indústrias do fabrico de vinagre que à data da publicação dêste diploma não estiverem em completa laboração.

Art. 18.º Os alvarás serão concedidos em nome da empresa proprietária da indústria, mencionando-se nêles os nomes dos rendeiros, se os houver.

Art. 19.º Passando a exploração a ser exercida por entidade diferente daquela a quem foram concedidos os alvarás, deverão estes ser averbados em nome da nova empresa no prazo de trinta dias, mediante o pagamento do respectivo sêlo e da correspondente importância referida na tabela 1 anexa ao presente decreto.

Art. 20.º As entidades a que se refere o artigo 9.º são concedido alvará para venda de vinagre engarrafado, nos termos dêste diploma, que deverá ser requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto.

VI — Dos processos de petição

Art. 21.º Nos termos do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, os estabelecimentos de fabrico de vinagres consideram-se incluídos na classe 3.ª (inconveniente de cheiro) da tabela 1 anexa àquele regulamento.

Art. 22.º Recebidos os requerimentos relativos à prática de qualquer dos actos mencionados nas alíneas do artigo 2.º ou à concessão de alvarás, a I. G. I. C. A. promoverá a publicação no *Diário do Govêrno* da súmula dos respectivos pedidos, a afixação de editais na sede da administração e da freguesia, a realizar por intermédio da autoridade administrativa do concelho ou bairro a que pertencer o estabelecimento industrial, e a publicação dêste edital num dos jornais mais lidos da localidade e, não os havendo, num dos do concelho ou do distrito.

§ 1.º Os editais deverão conter as indicações constantes do requerimento, da classe a que pertence a indústria, dos respectivos inconvenientes e ainda a in-

formação de que todos os interessados poderão examinar na I. G. I. C. A. os documentos juntos ao processo.

§ 2.º Durante o prazo de dez dias, após a afixação ou publicação, a autoridade administrativa que a elas procedeu remeterá à I. G. I. C. A. nota das despesas efectuadas, certificado da afixação e um exemplar do jornal onde a publicação se fez.

Art. 23.º Os pedidos podem ser impugnados dentro de trinta dias, a contar da afixação dos editais ou da sua publicação, se esta fôr posterior, e terão por fundamento a violação da lei e os prejuízos resultantes da instalação ou exploração que se pretenda constituir ou licenciar.

§ 1.º Enquanto decorrer o prazo para as impugnações, será facultada vista do processo para exame dos documentos juntos pelo requerente.

§ 2.º As impugnações serão apresentadas em duplicado, com o original em papel selado, e assinadas pelo próprio ou a rôgo, com a necessária identificação, devendo, contudo, em qualquer caso as assinaturas ser reconhecidas pelo notário.

§ 3.º Quando as reclamações se referirem a estabelecimentos situados nos Açores ou na Madeira, o prazo para as impugnações será de sessenta dias.

Art. 24.º Ao requerente serão enviados pela I. G. I. C. A., em ofício registado, com aviso de recepção, os duplicados das impugnações, para delas tomar conhecimento e responder; querendo, no prazo de trinta dias após a expedição do ofício, sendo-lhe lícito juntar, com a resposta, os documentos que entenda convenientes e que se destinem a invalidar ou diminuir o valor das impugnações.

§ 1.º Havendo mais de uma impugnação pode o requerente responder a todas conjuntamente.

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem poderá a I. G. I. C. A., a pedido do respondente, prorrogar o prazo da resposta ou autorizar a junção de documentos que se tornem necessários para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Esse prazo será obrigatoriamente prorrogado para sessenta dias quando as reclamações se referirem a estabelecimentos situados nos Açores ou na Madeira.

Art. 25.º Em qualquer caso poderá a I. G. I. C. A. solicitar aos interessados os elementos ou provas que entender necessários para a boa apreciação do pedido ou da opposição.

§ único. A não apresentação injustificada dos elementos ou provas referidos constituirá razão suficiente para que os documentos primeiramente apresentados não sejam considerados, podendo, quando a falta seja imputável ao requerente, motivar que o processo seja arquivado.

Art. 26.º Quando o estudo das reclamações obrigue a inquéritos, vistorias ou exames, o preparo necessário será feito pelos reclamantes e reclamados, cabendo o pagamento dos encargos à parte contra quem tenha sido proferida a decisão.

Art. 27.º Dizendo a petição respeito à prática de qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo 2.º será solicitado o parecer da Junta Nacional do Vinho, para o que a I. G. I. C. A. lhe remeterá cópia do pedido e dos demais elementos necessários para completa apreciação do problema, da mesma forma procedendo relativamente a outro qualquer organismo, sempre que o entender conveniente.

Art. 28.º Concluída a instrução do processo e proferido o competente despacho, a I. G. I. C. A. promoverá a publicação a que se refere o artigo 168.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 29.º Expirado o prazo para as reclamações e organizado o processo com os documentos exigidos por este regulamento, efectuar-se-á, por técnicos da I. G.

I. C. A. quando tal fôr necessário, vistoria ao local onde se pretende instalar o estabelecimento.

§ único. O requerente, por si ou por pessoa que designe, assistirá à diligência e fornecerá aos peritos as informações que por eles lhe forem pedidas referentes aos inconvenientes da indústria e condições de exploração.

Art. 30.º Os prazos concedidos para a conclusão das obras citadas nos pedidos começam a correr da data da publicação referida no artigo 28.º, considerando-se de dois anos quando outro diferente não tenha sido estabelecido.

§ único. Concluída a instalação, quer nova, quer resultante de transformações ou de transferência, deverão os interessados requerer a indispensável vistoria.

Art. 31.º A I. G. I. C. A. enviará à Junta Nacional do Vinho nota das autorizações concedidas para novas instalações e para alterações nos estabelecimentos já existentes, comunicando também as datas em que foram dadas por concluídas e vistoriadas as respectivas obras.

§ único. A Junta Nacional do Vinho comunicará aos Grémios respectivos os dados fornecidos pela I. G. I. C. A.

Art. 32.º As despesas motivadas pela prática dos actos exigidos por este decreto para a instrução e apreciação dos pedidos feitos serão inteiramente custeadas pelos interessados e por eles liquidadas nos termos do disposto na tabela III, salvo as referentes aos actos especificados no artigo 22.º e seus parágrafos, que serão liquidadas de harmonia com a nota a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, para o que os interessados terão de depositar na I. G. I. C. A., ou nas suas delegações, a importância que lhes fôr indicada.

§ único. Para a realização dos inquéritos e vistorias a que haja de proceder-se depositarão os interessados previamente, a título de preparo, na sede da I. G. I. C. A. ou nas delegações, a importância que por estes serviços lhes fôr fixada.

VII — Dos emolumentos e taxas

Art. 33.º As empresas exploradoras da indústria de que se ocupa o presente regulamento e as entidades a que se refere o artigo 9.º ficam sujeitas ao pagamento dos emolumentos e taxas constantes das tabelas I e II, que constituem receita do Estado, ficando isentas de pagamento do emolumento anual a que se refere o decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924.

Art. 34.º A cobrança dos emolumentos e taxas designados no artigo anterior poderá ser feita directamente pela I. G. I. C. A. ou por intermédio das administrações dos concelhos, mediante relação enviada por aquele organismo, com indicação do estabelecimento, sua localização e importância do respectivo emolumento ou taxa.

VIII — Das penalidades

Art. 35.º A prática de qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo 2.º sem observância dos preceitos contidos naquele artigo será punida:

1.º Com multa de 350\$ a 5.000\$, quando tiverem sido infringidas as alíneas a), b) e e);

2.º Com multa de 200\$ a 3.000\$, quando se verificar infracção às alíneas c) e d).

§ 1.º Logo que a I. G. I. C. A. tome conhecimento das infracções a que se refere o n.º 1.º procederá à selagem dos respectivos maquinismos e instalações, que se manterá até o processo ser despachado.

§ 2.º Despachado o processo e autorizada a efectivação do acto praticado, os selos serão retirados; no caso contrário, os maquinismos serão desmontados pelo interessado ou pela I. G. I. C. A. a expensas d'ele, se o não fizer dentro do prazo que por esta lhe fôr deter-

minado, o qual será fixado tendo em atenção a importância das instalações e demais circunstâncias que occorrem.

§ 3.º Verificando-se que da prática dos actos a que aludem as alíneas *c)* e *d)* do artigo 2.º não resulta qualquer inconveniente, poderá ser permitida a legalização do estabelecimento; caso contrário, a instalação deverá regressar ao local primitivo ou retomar as características anteriores no prazo que fôr fixado ao interessado.

§ 4.º Em qualquer dos casos referidos nos parágrafos anteriores, e ainda que venha a ser autorizado o acto praticado com inobservância das formalidades estabelecidas, será devida e paga a multa imposta pela contra-venção.

Art. 36.º A falta de entrega da lista mencionada no § 3.º do artigo 2.º será punida com a multa de 250\$.

Art. 37.º A exposição à venda de vinagre sem as características indicadas no artigo 5.º será punida com a multa de \$50 a 2\$50 por litro de vinagre e perda do produto, que será entregue a instituições de beneficência ou inutilizado.

Art. 38.º Quando tiver sido infringido o disposto no artigo 8.º será aplicada ao infractor a multa de \$50 a 2\$50 por garrafa, tendo o vinagre apreendido o destino indicado na última parte do artigo anterior.

Art. 39.º As infracções ao disposto no n.º 1.º do artigo 6.º e a falta de condições de higiene a que se refere o artigo 7.º serão punidas com a multa de \$50 a 1\$ por litro de vinagre e com a apreensão do produto, que será igualmente entregue às instituições de beneficência.

§ 1.º Quando os rótulos não tiverem sido apostos ou não contiverem as indicações exigidas pelo n.º 2.º do artigo 6.º aos transgressores será aplicada a multa de \$50 a 1\$ por garrafa, sendo dado ao produto o destino determinado no corpo deste artigo.

§ 2.º A falta de remessa a que se refere o § único do artigo 6.º será punida com a multa de 100\$ a 500\$ por cada marca e modelo.

Art. 40.º A falta de remessa dos requerimentos nos termos do artigo 10.º será punida com a multa de 200\$ a 1.000\$ por cada marca.

Art. 41.º A não efectivação das modificações referidas no artigo 16.º dentro do prazo que tiver sido fixado implica a suspensão do direito de laboração enquanto tais modificações não forem feitas.

Art. 42.º A não observância do prescrito no § 1.º do artigo 17.º será punida com a multa igual ao triplo da taxa devida e a dos artigos 19.º e 20.º com multa igual ao dobro daquela taxa.

Art. 43.º A falta de pagamento dos emolumentos e taxas a que se refere o artigo 33.º importará a cessação de laboração ou do comércio enquanto o pagamento não tiver sido efectuado.

Art. 44.º As transgressões ao disposto na 2.ª parte do artigo 9.º e ao artigo 48.º serão punidas com a multa de 250\$ a 2.000\$.

Art. 45.º A infracção do artigo 50.º será punida, nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934, com a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 46.º Os proprietários das instalações cujos esgotos se façam para a via pública são punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 47.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas.

IX — Das disposições gerais

Art. 48.º O vinho a empregar na preparação de vinagres, antes de entrar nos acetificadores ou nas vinagreiras, e o próprio vinagre devem ser clarificados normalmente por filtração.

Art. 49.º Quando cesse o impedimento ocasionado pela actual situação internacional as fábricas são obrigadas a instalar pasteurizadores.

Art. 50.º As fábricas, oficinas ou simples vinagreiras e armazéns de vinagres devem ficar completamente separados dos armazéns de vinhos de consumo, nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *João Pinto da Costa Leite* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

TABELA I

Taxas a cobrar pelos alvarás de laboração e de comércio	
Fábricas	500\$00
Proprietários de marcas registadas de vinagre engarrafado a que se refere o artigo 9.º, por cada marca	50\$00

TABELA II

Emolumento anual a que se refere o artigo 34.º

Fábricas	125\$00
Proprietários de marcas registadas de vinagre engarrafado a que se refere o artigo 9.º, por cada marca	10\$00

TABELA III

Pagamento das despesas com vistorias e inspecções

Por cada vistoria ou inspecção, por perito	50\$00
--	--------

As ajudas de custo e despesas de transportes serão rateadas pelos vários industriais quando as vistorias ou inspecções aos seus estabelecimentos, ou ainda os inquéritos que aos mesmos digam respeito, se effectuem na mesma ocasião.

Ministério da Economia, 28 de Maio de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.